

nistério e Ministro das Finanças, de conformidade com a do administrador geral da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, nomear, por efeito de concurso, de harmonia com o artigo 267.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909, o segundo praticante da referida Caixa, Joaquim Serra Alves, para o lugar, vago pela demissão de Eduardo Nunes Perestrelo de Vasconcelos, por decreto de 25 de Janeiro último, do primeiro praticante da mesma Caixa, retribuído pelo capítulo 1.º, artigo 3.º, da respectiva tabela da despesa para o actual ano económico, e para que não há dos adidos ou disponíveis daquela categoria, nos quadros dependentes do Ministério das Finanças, funcionário nas condições de o prover.

O referido Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa.*

Visado.—Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 3 de Abril de 1913.—*José Tristão Pais de Figueiredo.*

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

CAIXA ECONÓMICA DA RIBEIRA GRANDE Balancete em 30 de Setembro de 1911

ACTIVO	
Accionistas	22:500\$000
Móveis e utensílios	376\$531
Despesas recuperáveis	1\$420
Despesas gerais	277\$055
Prémios pagos	133\$985
Caixa	2:919\$666
Letras a receber	28:906\$385
Obrigações	1:178\$500
Escrituras	3:000\$000
Empréstimos, sobre hipoteca	29:333\$135
	88:626\$677
PASSIVO	
Capital	25:000\$000
Depósitos à ordem	339\$960
Ganhos e perdas	1\$343
Fundo de reserva	176\$133
Dividendos	118\$499
Depósitos	60:430\$319
Prémios recebidos	2:518\$095
Fundo de amortização	42\$248
	88:626\$677

Pela Caixa Económica da Ribeira Grande.—Os Directores, *Manuel Borges Velho de Melo Cabral—Hermano da Silva Mota—Manuel António de Frias Coutinho.*—O Guarda-livros, *Armando de Castro Carneiro.*

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira.*

MINISTÉRIO DA MARINHA Repartição do Gabinete

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O serviço de policia do Arsenal de Marinha, compreendendo a Fábrica Nacional de Cordoaria, é feito pelo corpo de guardas e constituído por: 1 chefe de guardas, 12 guardas de 1.ª classe e 24 guardas de 2.ª classe.

§ 1.º Quatro guardas de 2.ª classe e dois de 1.ª prestam serviço na Cordoaria.

§ 2.º O pessoal de policia é directamente subordinado à Direcção das Construções Navais e cumpre as instruções de policia que constarem dos regulamentos especiais e as ordens que lhe forem dadas pela Direcção dos Serviços Fabris.

Art. 2.º O seu vencimento mensal é o seguinte: 36 escudos para o chefe dos guardas, 27 escudos para os guardas de 1.ª classe e 24 escudos para os guardas de 2.ª classe.

Art. 3.º O recrutamento deste pessoal faz-se por concurso entre os cabos das diferentes brigadas do corpo de marinheiros em serviço activo ou que tenham passado, há menos dum ano, à reserva e preencham as seguintes condições:

a) Estarem na primeira classe de comportamento e não contarem mais de trinta e cinco anos;

b) Terem a robustez precisa, o que será verificado pela junta médica do Arsenal;

c) Apresentarem certidão limpa do registo criminal, aqueles que estejam na reserva e que tenham a ela passado na primeira classe de comportamento.

§ único. Este concurso realiza-se em Julho e é válido até 30 de Junho do ano seguinte.

Art. 4.º O concurso será feito conforme o programa elaborado pela Administração dos serviços Fabris, a qual nomeará também o júri.

Art. 5.º As nomeações são provisórias no primeiro ano, tornando-se depois effectivas se as informações e provas dadas sobre aptidão, zelo, assiduidade e bom comportamento forem favoráveis.

Art. 6.º Se os nomeados estiverem no serviço activo serão immediatamente abatidos ao efectivo do corpo de marinheiros.

Art. 7.º Os guardas têm direito a reforma, licenças, pensões e tratamento no Hospital de Marinha, em conformidade com o disposto no decreto de 22 de Maio de 1911 para o pessoal fabril, e podem também adquirir os seus

uniformes no depósito de fardamento e pequeno equipamento da armada.

Art. 8.º O ingresso faz-se na classe de guardas de 2.ª classe, à esquerda dos existentes e com o vencimento do artigo 2.º

Art. 9.º A promoção a chefe e a guarda de 1.ª classe é regulada pela ordem de antiguidade no quadro, quando tenham boas informações.

Art. 10.º Cessam todas as gratificações que se abonam ou seja de uso abonar por qualquer titulo ou fundamento.

Art. 11.º O novo quadro ir-se-á estabelecendo à maneira que os actuais guardas do quadro desaparecerem, sendo desde já dispensados os serviços da policia civil.

Disposição transitória

Art. 12.º Aos actuais guardas são mantidos todos os direitos e regalias que presentemente usufruem.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada dos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga—José de Freitas Ribeiro.*

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Atendendo ao que dispõe o regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, de 6 de Maio de 1878: e conformando-se com a proposta do chefe do Departamento Marítimo do Centro e capitão do porto de Lisboa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam nomeados, provisoriamente, durante dois anos, pilotos da barra e rio de Lisboa, os cidadãos José Lopes Terramote e Francisco da Cunha Brandão.

Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1913.—O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro.*

Atendendo ao que dispõe o n.º 1.º do artigo 21.º do regulamento dos serviços do Instituto de Socorros a Náufragos, aprovado por decreto de 7 de Maio de 1903, e à proposta da respectiva comissão central: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ao cidadão Carlos Alberto Pinto de Barros seja conferida a medalha de cobre, de «filantropia e caridade», de sócio doador daquela instituição.

Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1913.—O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Para os efeitos legais e conhecimento do interessado se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 22 de Março findo, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 1 de Abril corrente:

António do Espírito Santo, correio a cavalo da Secretaria do Ministério do Fomento—concedido o abono, a contar de 2 de Fevereiro do corrente ano, da pensão de 200 réis diários, de que trata o n.º 2.º do regulamento de 21 de Maio de 1825, reduzida duma quinta parte, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do decreto de 30 de Dezembro de 1836, em substituição da de 160 réis nas mesmas condições, que lhe era abonada.

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 3 de Abril de 1913.—O Secretário Geral, *M. Correia de Melo.*

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Atendendo a que o projecto do taboleiro metálico da ponte sobre o Caima, ao quilómetro 8 do trço de Sernada a Viseu, apresentado pela Compagnie Française pour la Construction et Exploitation de Chemins de Fer a l'Etranger, concessionária do caminho de ferro do Vale do Vouga, está nas condições de ser aprovado: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que este projecto seja aprovado.

Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva.*

Para o director fiscal de exploração de caminhos de ferro.

Atendendo ao que determina o § 1.º do artigo 15.º do decreto com força de lei de 24 de Outubro de 1901: manda o Governo da República Portuguesa que sejam nomeados os engenheiros chefes de 1.ª classe, José Estêvão Afonso e de 2.ª classe, Augusto Júlio Bandeira Neiva e José Maria Pinto Camelo para fazerem parte do júri que, nos termos do decreto supra e do decreto de 19 de Abril de 1911, tem de classificar os candidatos ao concurso de escrivães de 2.ª classe e bem assim de formularem previamente o respectivo programa que será submetido à aprovação do director geral das obras públicas e minas.

Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva.*

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Abril 2

João Timóteo Campos, escrevente em serviço na 3.ª Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos—transferido para a Exploração do Porto de Lisboa.

Abril 3

Abel da Silva Botelho, chefe de conservação em serviço na Direcção das Obras Públicas do distrito da Guarda—transferido para a Direcção de Obras Públicas do distrito de Viana do Castelo.

Manuel Gaspar, chefe de conservação em serviço na Direcção de Obras Públicas do distrito de Leiria—transferido para a Direcção de Obras Públicas do distrito da Guarda.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 3 de Abril de 1913.—O Engenheiro Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa.*

Atendendo ao que me representou o Ministro do Fomento e usando da autorização conferida na carta de lei de 14 de Julho de 1899:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será aberto concurso público perante a Direcção Geral de Obras Públicas e Minas para a construção e exploração, nos termos das bases 5.ª e 6.ª da lei de 14 de Julho de 1899, da linha férrea de Tomar à Nazaré com um ramal para Leiria, pertencente à rede complementar da região compreendida entre o Tejo e o Mondego e classificada por decreto de 24 de Agosto de 1912.

Art. 2.º O programa do concurso e o respectivo caderno de encargo serão elaborados em harmonia com as bases que, fazendo parte integrante deste decreto, baixam assinadas pelo referido Ministro.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga—António Maria da Silva.*

Bases para a elaboração do programa e caderno de encargos do concurso para a construção e exploração da linha férrea de Tomar à Nazaré com um ramal para Leiria

Base 1.ª

O concurso terá por objecto a construção e a exploração duma linha férrea que, partindo de Tomar e passando por Agroal, Ourém, Reguengo, Batalha, Porto de Mós, Aljubarrota e Alcoaça, termine na Nazaré, ligando-se, por um ramal, com a cidade de Leiria.

Base 2.ª

O prazo do concurso não será inferior a sessenta dias.

Base 3.ª

Os licitantes são obrigados ao depósito prévio de réis 8:000\$000.

Este depósito será elevado a 16:000\$000 réis, pelo licitante a quem for adjudicada a concessão, e ser-lhe-á restituído logo que nos trabalhos de construção haja sido por ele despendida quantia equivalente ao triplo do depósito.

Base 4.ª

A linha e seu ramal será construída conforme o projecto elaborado pelo concessionário, aprovado pelo Governo, subordinado às seguintes condições:

A via terá um metro de largura entre os carris.

Os raios de curvas poderão descer a 100 metros em plena via e a 80 metros nas estações.

As inclinações poderão elevar-se a 25 milímetros por metro.

O peso dos carris não será inferior a 23 quilogramas por metro.

O material circulante terá a disposição adequada para poder percorrer, com a conveniente velocidade, as curvas de raio mínimo, e será dos tipos mais aperfeiçoados.

Haverá carruagens de três classes.

Os comboios que levem passageiros terão freio contínuo e automático.

Base 5.ª

São asseguradas aos concessionários as vantagens concedidas nas bases 5.ª e 6.ª da lei de 14 de Julho de 1899, a saber:

1.º Os auxílios que as câmaras municipais interessadas houverem declarado conceder para o pagamento parcial ou total das expropriações;

2.º O subsídio que, pelas comissões distritais, for concedido;

3.º A faculdade, durante trinta anos, de elevar as tarifas até 40 por cento sobre as que o Estado cobrar nas suas linhas férreas;

4.º Cedência, por espaço de trinta anos, da importância dos impostos de trânsito e selo que incidirem sobre o movimento das linhas;

5.º Isenção, durante trinta anos, para os dividendos das acções e os juros das obrigações de qualquer imposto a que fossem obrigados pelas leis em vigor;

6.º Importação, livre de direitos, durante o prazo da concessão, do material fixo e circulante preciso para a construção e exploração das linhas férreas, que não puder ser fabricado, em boas condições, nos estabelecimentos industriais do país.

§ 1.º Para aquisição de quaisquer materiais, serão previamente ouvidas as empresas metalúrgicas do país e os seus produtos preferidos em igualdade de qualidade e de preço, tendo-se em atenção o ágio do ouro e os direitos de importação.

§ 2.º Para o efeito da isenção de direitos considera-se, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 2 de Novembro de 1899:

1.º Material fixo.—Os elementos de superestrutura, tais como: carris, peças de fixação dos mesmos, travessas